

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO XCII — N.º 190

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 1953

LEI N.º 1.943 — DE 14 DE AGOSTO DE 1953

Realce os prazos referidos pelos § 3.º do art. 29 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 e art. 1.º da Lei n.º 1.063, de 13 de fevereiro de 1950.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º São reabertos os prazos a que se referem o § 3.º do art. 29 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e o art. 1.º da Lei n.º 1.063, de 13 de fevereiro de 1950, a fim de que os contribuintes do montepio militar e os civis em inatividade, que deixaram de requerer o benefício estabelecido na primeira disposição legal, possam fazê-lo até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os inativos civis e Militares, que desejarem gozar dos favores estipulados neste artigo, deverão pagar a diferença da contribuição de montepio, a partir do último prazo concedido no art. 1.º da Lei n.º 1.063, de 13 de fevereiro de 1950.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de agosto de 1953. — João Café Filho.

LEI N.º 1.944 — DE 14 DE AGOSTO DE 1953
Torna obrigatória a iodetação do sal de cozinha destinado a consumo alimentar nas regiões bocígenas do país.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Nas áreas bocígenas do país, a venda de sal refinado ou moído, para consumo alimentar, só será permitida quando devidamente iodetado, excluído o sal destinado à indústria e à pecuária.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, compreende-se por iodetação a adição de iodo na proporção de dez miligramas por quilograma e cloreto de sódio, mediante quantidades equivalentes e íntima mistura com um dos seus compostos: iodeto de sódio ou iodeto de potássio.

Art. 3.º O Ministério da Educação e Saúde, por intermédio de seus órgãos especializados e em articulação com os Departamentos de Saúde dos Estados interessados, providenciará, até cento e oitenta dias, após a publicação desta Lei, a delimitação das áreas bocígenas do país.

§ 1.º — O grau de endemicidade será determinado mediante percentagem de positividade de casos com hipertrofia glandular tiroideana, entre crianças

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

em idade escolar, de ambos os sexos, considerados separadamente.

§ 2.º — Reputar-se-ão áreas bocígenas, para os efeitos desta Lei, as localidades onde o índice endêmico for superior a 15% (quinze por cento) para as crianças do sexo masculino e a 25% (vinte e cinco por cento) para as do sexo feminino.

Art. 4.º O despacho do sal refinado ou moído, para consumo alimentar, destinado às áreas bocígenas do país, a partir da vigência desta Lei, somente será permitido depois de submetido o produto ao processo de iodetação e uma vez inscritas as palavras "sal iodado" nas sacarias ou envólucros.

Parágrafo único. O sal, de que trata este artigo, enquadrar-se-á na menor tarifa ferroviária adotada para o cloreto de sódio, nas estradas de ferro do país.

Art. 5.º O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde, providenciará para que o Instituto Nacional do Sal organize nos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Norte, dentro de seis meses da data da publicação desta Lei, uma instalação especializada para iodetação do sal refinado ou moído, destinado às áreas bocígenas do país, a ser distribuído pelos comerciantes de sal.

Parágrafo único. É permitido a qualquer asilheiro ou distribuidor de sal instalar usina própria para a iodetação do sal, devendo o Instituto Nacional do Sal, em colaboração com os órgãos, a que se refere o art. 3.º desta Lei, prestar-lhes assistência técnica.

Art. 6.º Será permitido, para a venda do sal iodetado, um acréscimo até o máximo de Cr\$ 0,04 (quatro cen-

tavos), por quilo, sobre os preços vigentes, na ocasião, para o sal comum.

Art. 7.º É assegurado, através do Instituto Nacional do Sal, ou de particulares, que se proponham a fazer a iodetação do produto, o abastecimento das zonas bocígenas, nas quais não será permitido o comércio de sal não iodetado, sob pena de apreensão e multa equivalente a duas vezes o seu valor, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Se não for possível a apreensão do sal, por já ter sido dado ao consumo, o infrator pagará ao Instituto Nacional do Sal, para os fins estabelecidos no art. 41, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 11 de julho de 1940, importância correspondente ao duplo do valor do produto irregularmente vendido.

Art. 8.º O processo, para a execução das penalidades estabelecidas na presente Lei será feito na forma do disposto no art. 42, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 11 e julho de 1940.

Art. 9.º O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde, do Instituto Nacional do Sal e de todos os meios de divulgação de que dispõe, fará nas zonas bocígenas do país ampla propaganda dos benefícios do uso do sal iodetado na profilaxia e combate do bócio endêmico.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de agosto de 1953. — João Café Filho.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 33.105 — DE 22 DE JUNHO DE 1953

Outorga à Prefeitura Municipal de Piranga concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica do desnível "Sete Cachoeiras", no ribeirão Pirapetinga, distrito da sede do município de Piranga, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º É outorgada à Prefeitura Municipal de Piranga concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do desnível "Sete Cachoeiras", no ribeirão Pirapetinga,

distrito da sede do município de Piranga, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga de derivação e a potência da etapa inicial, bem como das subsequentes à medida que forem sendo aprovados os projetos correspondentes.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia na sua zona de concessão.

Art. 2.º A interessada deverá satisfazer as condições seguintes:

I — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do despacho da aprovação, pelo Ministro da Agricultura, da respectiva minuta.

II — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura em três (3) vias, dentro do prazo de cento e vinte (20) dias, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto de aproveitamento hidráulico, observadas as prescrições estabelecidas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias as observações fluorimétricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5.º As tarifas do fornecimento de energia serão fixadas e trienalmente revistas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 6.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4.º será criado fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impotências por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por quota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta quota será determinada tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido reverterão ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6.º.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas, desde que faça a prova de que o Estado de Minas Gerais, não se opõe a utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior até seis meses antes de findar o preço de vigência da con-